

g) Dando cumprimento às normas legais sobre cooperação entre as estruturas centrais e locais em matéria de protecção civil.

2 — É assegurado o acesso das autarquias locais ao Sistema Nacional de Compras Públicas para efeitos de aquisição de equipamentos e de outros bens necessários às polícias municipais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Receta do município

1 — Salvo disposição legal em contrário, o produto das coimas resultante da actividade da polícia municipal constitui receita do município.

2 — O produto das coimas aplicadas por contra-ordenação rodoviária em resultado da actividade de fiscalização da polícia municipal reverte em 55 % a favor do município, 10 % para a ANSR e 35 % a favor do Estado.

3 — O referido nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

4 — O disposto no presente artigo é também aplicável quando as coimas resultem da actividade exercida por empresas municipais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito.

5 — O regime de distribuição de receitas ora previsto será objecto de revisão decorridos dois anos sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo em conta os indicadores relativos à sua aplicação e as necessidades operacionais das polícias municipais.

Artigo 8.º

Regime especial transitório de Lisboa e do Porto

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 6.º e 7.º, o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto é objecto de diploma especial, nos termos previstos na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 35/2008

de 7 de Outubro

Através do Decreto n.º 4/2008, de 25 de Fevereiro, foi excluída do regime florestal parcial a área de 114 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, área esta que se destina à implantação da central fotovoltaica de Moura.

Verifica-se agora a necessidade de proceder à ampliação da central fotovoltaica de Moura, pelo que a Junta de Freguesia da Amareleja solicitou a exclusão do regime florestal parcial de mais uma área de 11,5 ha, pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, o qual foi constituído por Decreto de 30 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 151, de 30 de Junho de 1960.

O terreno é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja, do concelho de Moura, havendo a necessidade de proceder à alteração do uso actual do solo, o qual é florestal e se enquadra no disposto na parte VI, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Foram consultados a Autoridade Florestal Nacional, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e a Câmara Municipal de Moura, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 30 de Junho de 1960, uma área de 11,5 ha pertencente ao perímetro florestal das Ferrarias, situada na freguesia da Amareleja, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A área identificada no número anterior é propriedade da Junta de Freguesia da Amareleja e destina-se a viabilizar a ampliação da central fotovoltaica de Moura.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só é concretizada após a Autoridade Florestal Nacional proceder à sua venda e repartição das respectivas receitas, nos termos previstos na lei.

2 — O proprietário da central fotovoltaica de Moura é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, e por todos os trabalhos daí decorrentes, em toda a zona envolvente da central e infra-estruturas associadas.

3 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente incluída no perímetro florestal das Ferrarias e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras* — *Ascenso Luís Seixas Simões*.

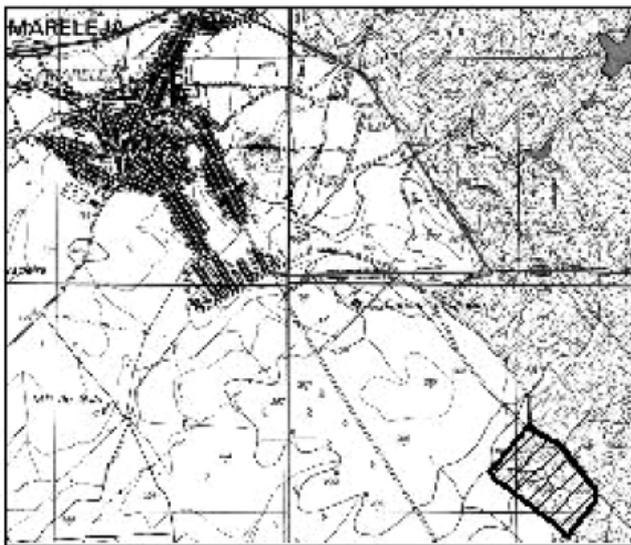
Assinado em 18 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



área a excluir do Regime Florestal Parcial escala 1/50000

Portaria n.º 1123/2008

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

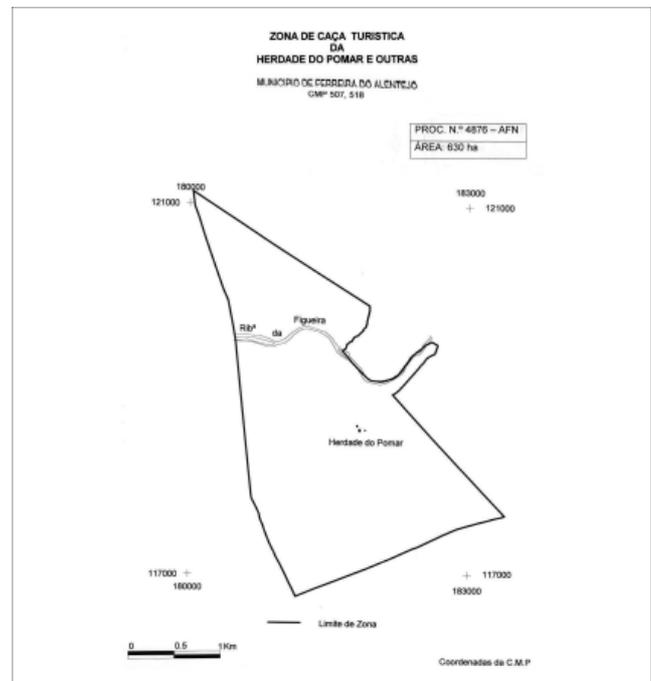
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a José Luís Troya Medina, com o número de identificação fiscal 231038305 e sede na Herdade do Pomar, caixa postal n.º 113, 7900-493 Canhestros, a zona de caça turística da Herdade do Pomar e outras (processo n.º 4876-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Canhestros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 630 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1124/2008

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Sociedade Agrícola de Cortiças Flocor, S. A., com o número de identificação fiscal 500412855 e sede na Rua da Corticeira, 34, apartado 47, 4536-902 Mozelos VFR, a zona de caça turística do Casal Velho (processo n.º 4872-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Pinheiro Grande, município de Chamusca, com a área de 1089 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Setembro de 2008.